

Queixa-crime - Crimes contra a honra atribuídos a Vereadora - Princípio da indivisibilidade da ação penal de iniciativa privada - Imunidade penal parlamentar - Atipicidade das condutas imputadas - Rejeição da exordial particular.

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR RELATOR DESEMBARGADOR MARCUS QUARESMA FERRAZ DA EGRÉGIA SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref.:Petição Criminal nº 0048171-37.2010.8.19.0000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, apresentado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça de Atribuição Originária Institucional e Judicial, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante essa E. Corte, em atenção ao determinado no r. despacho de fls. 262 (2º volume) e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8038/90 (c/c art. 1º da Lei nº 8658/93), manifestar-se sobre as peças acusatória privada e de resistência apresentadas, respectivamente, por **Cesar Epitácio Maia e Andrea de Lima Gouvea Vieira**.

Cuidam os autos de tutela jurisdicional de eficácia condenatória, provocada por ação penal de iniciativa privada deflagrada, em 17 de setembro de 2010, por **Cesar Epitácio Maia**, então candidato ao cargo de Senador da República pelo Partido Democratas (DEM), em desfavor de **Andrea de Lima Gouvea Vieira**, Vereadora do Município do Rio de Janeiro pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), haja vista que, por força de oposição política e manifestações que excederiam os limites do interesse público e da responsabilidade imposta ao cargo, a querelada, “frequente e publicamente, refere-se de forma hostil, pouco polida, ofensiva” (fls. 04) ao querelante, o que, supostamente, teria provocado danos à sua honra subjetiva e objetiva.

Afirma o autor que a querelada vem se utilizando dos meios de comunicação de massa para efetuar-lhe ataques pessoais, “apoiando-se em matérias de jornais

e procedimentos administrativos sem qualquer apuração conclusiva” (fls. 04). Para tanto, alega que:

- 1) em seu sítio eletrônico, em data não aclarada, a querelada teria sustentado razões para não votar no querelante, dentre elas a necessidade de “responder na Justiça a uma série de irregularidades e ilegalidades cometidas no governo” (fls. 04/05), o que teria “conteúdo injurioso e difamatório”;
- 2) em 19 de março de 2010, no mesmo sítio eletrônico, no setor “notícias”, a querelada publicou questionamentos sobre o que fazer com um Prefeito (reproduzidos a fls. 06), referindo-se em diversas passagens sobre o querelante, que atribui conteúdo difamatório a estas colocações, especialmente ao afirmar que o “Ministério Público já denunciou o ex-prefeito” (fls. 07), que ele possuiria “a marca do ‘Ilegal e Daí’ conquistada por ele, que, de maneira eventualmente cínica e sempre despidorada, foi deixando a população ao Deus dará, entregue à própria sorte” e que o querelante teria “fomentado a eleição de milicianos, dando guarida a vários deles na legenda de seu partido” (fls. 08);¹
- 3) em 25 de março de 2010, na coluna “Opinião” do Jornal O Globo, a querelada afirmou que passou quatro anos querendo colocar o querelante na cadeia.²

O querelante afirma que as manifestações da querelada ultrapassaram a esfera do debate político coberto pela imunidade parlamentar. Neste eito, aduz que no dia 28 de junho de 2010 foi ajuizado pedido de explicações (Processo nº 0035405-49.2010.8.19.0000), viabilizando possível retratação. Ocorre que a querelada apenas reiterou suas declarações, o que, no entender do querelante, apenas ratificaria o dolo delitivo (fls. 09/10).

Aponta, ainda, que as condutas desenvolvidas pela querelada não estariam acobertadas pela imunidade parlamentar material, mormente quando considerado que as declarações foram prestadas em um ano eleitoral, provocando um suposto clima insustentável em relação ao querelante (fls. 10 e ss.).

Por derradeiro, demonstrando precaução no seu atuar persecutório, o querelante veicula propostas de transação penal e de suspensão condicional do processo (fls. 19).

¹ O querelante entende que trechos desta passagem configurariam o delito do art. 138 do Código Penal (por ele ter cometido “desmandos” e, por isto, ter sido “denunciado” pelo Ministério Público), por imputar, falsamente, a prática de crime (fls. 17). Sustenta, outrossim, que estas mesmas declarações configurariam o delito do art. 139 do Caderno Repressor (por supostamente ter deixado a população “ao Deus dará”).

² O querelante entende que esta declaração configuraria o delito do art. 140 do Estatuto Penal.

A exordial acusatória conta com a assinatura do querelante (fls. 20) e é escoltada pelos documentos de fls. 24/74.

Determinada a notificação da querelada (fls. 81), foi apresentada a resposta preliminar de fls. 85/110, que principia por afirmar a necessidade que aquela teve, a partir da sua investidura no cargo de Edil, de acompanhar e fiscalizar as ações desenvolvidas pelo querelante, então Prefeito reeleito do Município do Rio de Janeiro, por força de imposição da Lei Orgânica paroquial.

Assevera a querelada que parte do seu trabalho como Vereadora serviu de acervo informativo para o manejo de algumas das dezenas ações civis públicas por improbidade administrativa deflagradas pelo *Parquet* contra o querelante (fls. 88).

Na raiz da sua resistência, a querelada argúi que:

- 1) as supostas ofensas teriam sido veiculadas “pelo site de seu mandato e em entrevista que, na qualidade de vereadora e destacada liderança política, concedeu ao Jornal O Globo por ocasião da composição de alianças para as últimas eleições” (fls. 87), o que a colocaria sob o pálio da imunidade material parlamentar, na forma dos arts. 53 c/c 29 da CRFB e do art. 46 da Lei Orgânica municipal;
- 2) os arrestos ventilados pelo querelante não teriam relação de semelhança com a situação da Vereadora-querelada, que agiu no estrito cumprimento do seu mandato (fls. 93/94);
- 3) as opiniões externadas pela querelada não guardam adequação típica com os tipos penais dos arts. 138/140 do Código Penal (fls. 95/101);
- 4) as condutas enumeradas na vestíbular acusatória estariam despidas do elemento especial do tipo subjetivo, consistente na vontade de ofender (fls. 101/105);
- 5) haveria violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal, o que acarretaria a sanção da renúncia tácita ao direito de ação, e, portanto, a extinção da punibilidade das condutas perseguidas, na forma do art. 49 da lei instrumental penal (fls. 105/106).

A peça de resistência preliminar é guardada pelos documentos de fls. 115/253.

Em razão da juntada de documentos novos, foi o querelante notificado para se manifestar (art. 5º, *caput*, da Lei nº 8038/90), o que restou concretizado pela petição de fls. 255/258, refutando os argumentos defensivos.

Esta a necessária panorâmica dos autos. Segue a promoção.

A pretensão acusatória particular não merece verdejar, como se demonstrará a seguir.

No entanto, por uma questão de lógica processual, cabe enfrentar, em primeiro plano, a tese ventilada nos autos sobre a violação do princípio da indivisibilidade.

I. Da (in)existência de violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal de iniciativa privada

Sem ambages, a necessidade de imputação subjetiva única na queixa-crime ocorre somente nos casos de concurso de pessoas na execução de um mesmo fato, ou seja, numa situação de co-autoria ou participação num mesmo evento delitivo.

Isto porque também é punido como autor quem tomar parte direta na execução do fato, por acordo ou conjuntamente com outro ou outros. Em outras palavras, verifica-se verdadeiro *condomínio do fato*,³ cuja componente subjetiva reside na decisão conjunta.

“...A razão da exigência deste elemento compreende-se porque só através dele se pode justificar que responda pela *totalidade* do delito o agente que por si levou a cabo apenas *uma parte* da execução típica (...) Que qualquer dos co-autores responda pela totalidade da realização típica só pode aceitar-se porque a execução é, toda ela, fruto de uma decisão conjunta”.⁴

Em complemento:

“...em que pese a facultatividade e disponibilidade, por opção político-processual, a ação penal privada é indivisível, no sentido de que não poderá o querelante escolher – em caso de concurso de agentes – contra quem irá oferecer a queixa”⁵

Dessa forma, a hipótese levantada na peça defensiva não ganha conformidade fática, haja vista que a divulgação ou reprodução do fato considerado ofensivo, como no presente caso, constitui nova conduta, e, portanto, nova infração penal, cuja persecução esta jungida ao campo da conveniência do querelante, sem que isso importe em *renúncia tácita* ao direito de ação quanto ao delito primitivo, o que conduz à rejeição da tese de exceção.

De outra banda, as demais teses agitadas na resposta preliminar merecem albergue.

³ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Direito penal: parte geral*. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 791. No mesmo sentido: BOSCHI, José Antonio Paganella. *Ação penal: denúncia, queixa e aditamento*. 3ª ed. AIDE, 2002.

⁴ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Op. cit.*, p. 791/792.

⁵ LOPES JR., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. Vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 384 (destaques não constantes do original).

II. Da imunidade penal parlamentar

Incompossível afastar o debate quanto à incidência da “imunidade parlamentar” no caso vergastado.

Como de vulgar conhecimento, ela está universalmente vinculada à proteção do Poder Legislativo e ao exercício independente do mandado representativo.

As imunidades parlamentares são garantias dos membros do Poder Legislativo, revestidas de natureza material ou formal, de arte a pôr os integrantes das Casas Legislativas a salvo de quaisquer ingerências indevidas no exercício das suas atividades.

De fato, as imunidades parlamentares são fracionadas em duas espécies: penal ou material (*freedom of speech*) e processual ou formal (*freedom from arrest*).⁶

Ao que interessa à causa, a natureza jurídica da imunidade parlamentar penal é a de causa de exclusão da tipicidade, de maneira que não há crime.⁷

Em estudo específico sobre imunidades, discorre HORTA:

“...A cláusula que subordina a inviolabilidade ao exercício do mandato impõe acatamento ao caráter teleológico da imunidade. É que se admite na doutrina constitucional, sem alcance necessariamente vinculativo para as assembleias políticas, pois a matéria está conclusivamente entregue ao ‘prudente arbítrio do Parlamento’. Duguit chegou a admitir, com exemplificação que a norma constitucional da inviolabilidade não autoriza, que somente os atos praticados pelo Deputado ou Senador no exercício de suas funções parlamentares escapam ao processo. Assim, não se incluem no rol daquelas as infrações que cometer em reunião com seus eleitores, para prestar contas do exercício do mandato, ou as que decorrerem de cartazes, circulares ou cartas, por via da imprensa ou de outra forma.

Acreditamos que o exercício do mandato envolve tais atos, embora não sejam obrigatórios no governo representativo. Por isso, eles se encontram

⁶ PEÑA DE MORAES, Guilherme. *Curso de direito constitucional*. 2^a ed. Niterói: Impetus, 2008, p. 403.

⁷ MORAES, Alexandre de. Imunidades parlamentares, in *Revista brasileira de ciências criminais*, n° 21, São Paulo, 1998, p. 45. CERNICCHIARO sustenta que “a inviolabilidade acarreta a tipicidade de conduta. Fora desse limite, a lei penal incide como faz com qualquer outra pessoa” (CERNICCHIARO, Luiz Vicente. *Questões penais*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, 204). O E. Superior Tribunal de Justiça consignou recentemente: “1. Este STJ e o colendo STF, em inúmeras oportunidades já decidiram que a imunidade material garantida pelo art. 53 da Constituição Federal aos Parlamentares (Deputados e Senadores), afasta a tipicidade quanto a eventuais delitos contra a honra por acaso praticados no âmbito de sua atuação político-legislativa” (HC 128802/RJ – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – 5^a Turma – j. 29/04/2010 – v.u. – DJe 24/05/2010).

abrangidos pela inviolabilidade. Caso contrário, recusaríamos ao parlamentar a comunicação necessária com a fonte do próprio mandato. Todas as vezes que ele se dirigir a ela, para prestar contas do exercício do mandato, pessoalmente, ou através de cartazes, circulares ou cartas, estará praticando ato inerente ao mandato".⁸

Cotejando as semelhanças e distinções entre as imunidades ostentadas por Congressistas e Vereadores, assentou TORON em monografia dedicada ao tema:

"É que, tanto na doutrina como na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal após a Constituição de 1988, sempre prevaleceu o entendimento de que a inviolabilidade prevista no *caput* do art. 53 só pode ter incidência quando o parlamentar estiver no exercício de suas funções. Do contrário, estar-se-ia estabelecendo um privilégio incompatível com o princípio da igualdade de todos perante a lei. O ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, no voto condutor do Recurso Extraordinário n. 210.917-7, do Rio de Janeiro, deixa claro que, após algumas oscilações, a jurisprudência se firmou no sentido de que há necessidade de se 'identificar o reclamado nexo de implicação recíproca entre a manifestação de pensamento do congressista, ainda que fora do exercício do mandato, e a condição de deputado ou senador'.

(...)

Na mesma linha, o Pleno, em 7 de agosto de 2002, julgando o Inquérito 1.344-DF, reiterou que 'as manifestações sobre matéria alheia ao exercício do mandato não estão abrangidas pela imunidade material dos deputados e senadores prevista na nova redação dada pela Emenda Constitucional n.35/2001 ao art. 53 da CF'.

MICHEL TEMER, com a autoridade de professor de Direito Constitucional e ex-Presidente da Câmara dos Deputados, escrevendo após a promulgação da referida emenda constitucional, é taxativo ao dizer que 'o parlamentar, diante do Direito, pode agir como cidadão comum ou como titular de mandato. Agindo na primeira qualidade não é coberto pela inviolabilidade'. E conclui: 'a inviolabilidade está ligada à idéia de exercício do mandato. Opiniões, palavras e votos proferidos sem nenhuma relação com o desempenho do mandato representativo não são alcançados pela inviolabilidade'.

(...)

A exegese fixada pela doutrina e pelo Supremo Tribunal Federal é a única possível se não se quiser revigorar, vale insistir, a odiosa idéia de privilégio

⁸ HORTA, Raul Machado. Imunidades parlamentares, in: *Direito constitucional*. 3^a ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 583.

das imunidades parlamentares, que contrasta com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, em que a igualdade perante a lei e, de outro lado, o respeito aos direitos fundamentais, só admitem rupturas em casos devidamente justificados”.⁹

Na esteira da orientação doutrinária, segue o pensamento pretoriano:

“AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANOS MORAIS. VEREADOR. IMUNIDADE MATERIAL. ARTIGO 29, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LIMITES NA PERTINÊNCIA COM O MANDATO E INTERESSE MUNICIPAL. SÚMULA N. 279 DO STF. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a imunidade material concedida aos vereadores sobre suas opiniões, palavras e votos não é absoluta, e é limitada ao exercício do mandato parlamentar sendo respeitada a pertinência com o cargo e o interesse municipal. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF – RE 583559 AgR/RS – Rel. Min. Eros Grau – 2^a Turma – j. 10/06/2008 – v.u. – Dje 117, 27/06/2008).

Na mesma alheta:

“QUEIXA-CRIME. OFENSAS PRONUNCIADAS POR DEPUTADO ESTADUAL CONTRA DEPUTADO FEDERAL NA TRIBUNA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ARTS. 139 E 140, C/C 141, III, DO CÓDIGO PENAL. QUESTÃO ENVOLVENDO IMUNIDADE PARLAMENTAR E SEU ALCANCE. INVIOABILIDADE DOS DEPUTADOS POR SUAS OPINIÕES, PALAVARAS E VOTOS. APLICAÇÃO DO ART. 53, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35/2001. FATO LAMENTÁVEL, MAS ATÍPICO. MATÉRIA CONHECIDA DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA QUEIXA-CRIME Nº 02/2005. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO NO STF, QUANDO DO JULGAMENTO DO RE Nº 552524/RJ. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DE QUE “O JUIZ NÃO JULGA DA EXCELÊNCIA DA LEI, MAS SEGUNDO A LEI”. NECESSIDADE DE MUDANÇA NA CONSTITUIÇÃO PARA PROTEGER A HONRA ALHEIA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME’. DECISÃO UNÂNIME” (TJ/RJ – Petição Criminal nº 0041627-04.2008.8.19.0000 – Rel. Des. José Mota Filho – Órgão Especial – j. 24/08/2009).

A extensão espacial demarca que a imunidade parlamentar não é limitada ao recinto da Câmara, alcançando as opiniões, palavras e votos expressados no interior, ainda que reproduzidos pela imprensa, ou no exterior da Casa

⁹ TORON, Alberto Zacharias. *Inviolabilidade Penal dos Vereadores*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 297/299.

Legislativa. A “imunidade penal compreende o desempenho das funções de representante do Poder Legislativo, qualquer que seja o âmbito, parlamentar ou extraparlamentar dessa atuação”.¹⁰

A extensão funcional demonstra que a imunidade parlamentar é condicionada à existência do nexo de causalidade entre a manifestação de vontade e a qualidade de congressista, atingindo as declarações proferidas no exercício, ou em razão do exercício, da atividade legislativa. Quer dizer: “as manifestações dos parlamentares, mesmo que feitas fora do exercício estrito do mandato, mas em consequência deste, estão abrangidas pela imunidade material”,¹¹ bem como “a imunidade penal contém não só as manifestações do parlamentar enquanto no desempenhamento do mandato, como também aquelas que, embora não caracterizarem a exteriorização da função, dela são conclusões inarredáveis”.¹²

Nesse sentido, ainda na esteira da Excelsa Corte, “... a inviolabilidade alcança toda manifestação do congressista onde se possa identificar um laço de implicação recíproca entre o ato praticado, ainda que fora do estrito exercício do mandato, e a qualidade de mandatário político do agente”.¹³

E é neste contexto doutrinário e jurisprudencial que emerge a certeza quanto à atipicidade das condutas imputadas à querelada, por força da incidência da imunidade penal parlamentar, na forma do art. 345, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (“*inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município*”).

De fato, as manifestações externadas pela querelada, quer de forma direta, quer de maneira um pouco mais remota, têm nítido vínculo com o cargo por ela ocupado, consubstanciando forma de fiscalização das atividades desenvolvidas pelo ex-Alcaide.

As imputações realizadas pelo querelante sempre enfrentam a dificultosa tentativa de alheamento da imunidade cominada à querelada, justamente porque todas as situações destacadas na exordial privada remetem a pronunciamentos no exercício da vereança, ainda que de forma indireta, como quando se comunica com apoiadores ou com a população em geral no seu sítio eletrônico.

Descurar não se deve que a querelada, na qualidade de Vereadora, além da usual atividade de vigília dos atos do Chefe do Executivo local, tomou parte da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Resolução nº 1096/2008

¹⁰ STF – Inq. 510 – Rel. Min. Celso de Mello – j. 01/02/1991 – DJU 19/04/1991.

¹¹ STF – Inq. 874 – Rel. Min. Carlos Velloso – j. 22/03/1995 – DJU 26/05/1995.

¹² STF – Inq. 756 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – j. 26/06/1999 – DJU 02/08/1999.

¹³ STF – RE 210.917 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – j. 12/08/1998 – DJU 18/06/2001.

(instituída para “investigar e apurar o elevado custo da obra chamada de Cidade da Música Roberto Marinho”), encaminhando, junto com o Vereador Roberto Monteiro (PCdoB), o relatório final ao Ministério Público, solicitando sua apuração em todas as esferas.

E as declarações reputadas ofensivas tratam exclusivamente das providências adotadas pela querelada, enquanto Vereadora, para a fiscalização das posturas assumidas pelo ex-Prefeito.

De tal arte, porquanto acobertada pelo manto da imunidade penal parlamentar material, que conduz à atipicidade das condutas colacionadas, promove o Ministério Público pela rejeição da queixa-crime.

III. Da atipicidade das condutas imputadas

Não fosse suficiente estar sob o pálio da imunidade parlamentar, as declarações externadas pela querelada, por si sós, não constituem infração penal.

De proêmio, e como já assinalado ao longo desta promoção, inexiste qualquer tipo de conduta reprochável no fato da querelada ter afirmado publicamente que o “Ministério Pùblico já denunciou o ex-prefeito” (fls. 07).

Repise-se que, por obra do produto final da CPI da Cidade da Música, foi efetivado pedido de providências ao *Parquet* fluminense. Tal requerimento parlamentar deu azo à instauração do Inquérito Civil nº 8926/2008, no âmbito da 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL, que, posteriormente, transformou-se na Ação Civil Pública nº 0124713-30.2009.8.19.0001, por ato de improbidade administrativa, em curso na 10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

De outra banda, na esfera criminal, esta SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA INSTITUCIONAL E JUDICIAL instaurou investigação formal, consistente no Procedimento MPRJ nº 2009.00092654, buscando apurar a responsabilidade criminal em supostas irregularidades em licitações e execuções de obras públicas no Município do Rio de Janeiro (“Cidade da Música Roberto Marinho”).

Assim, ainda que não tenha havido o exercício de ação penal pública por tais fatos, é incontestável que na esfera da improbidade administrativa já foi exercida a competente Ação Civil Pública,¹⁴ assumindo o querelante o *status de*

¹⁴ O sítio eletrônico desse E. Tribunal de Justiça revela que no dia 10 de novembro de 2009, a inicial foi *acolhida*, determinando-se a citação dos réus para apresentação de respostas. Cf.: <http://srv85.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2009.001.125278-5&acessoIP=internet>.

réu em demanda que apura irregularidades na obra pública conhecida como “Cidade da Música”.

E é linguagem corrente nos recantos não dotados de rigor técnico-jurídico referir-se ao exercício da Ação Civil Pública pelo Ministério Público como oferecimento de “denúncia” contra determinadas pessoas.

No vernáculo, o termo “denúncia” sofre de polissemia, designando não apenas o formal exercício da ação penal pública pelo *Parquet*.

Assim, quando a querelada afirma que o Ministério Público ofereceu *denúncia* contra o querelante, não há qualquer falsidade ou inverdade na sua atuação, o que impede a caracterização do delito de calúnia, como pretendido na peça inaugural.

As demais declarações sobre este fato principal têm nítida relação causal, importando tal nexo na absorção das declarações acessórias.

Quanto ao declarado na coluna “Opinião” do Jornal O Globo, há, *concessa veniam*, verdadeira distorção para justificar a imputação privada.

Entende-se na exordial privada que a declaração da querelada de que teria passado quatro anos querendo colocar o querelante na cadeia constituiria o delito de injúria por dizer “ser o Querelante digno de estar na cadeia” (fls. 09).

Ora, a leitura global da matéria e seu posicionamento no contexto das atividades da querelada apontam para o seu descontentamento com as posturas desenvolvidas pelo ex-Alcaide e seu desejo de punição pelas irregularidades que ela teria identificado.

A injúria, como de ampla sabença, consiste em desonrar (escarnecer ou depreciar) alguém com atos ofensivos ou desacreditar alguém com atos ofensivos que possam menoscabar a reputação (crédito) de que goza, como pessoa, o sujeito passivo perante terceiros.¹⁵

Logo, inexistente a configuração de infração penal por crime contra a honra, socorrendo razão à querelada quando afirma que as opiniões externadas não guardam adequação típica com os tipos penais dos arts. 138/140 do Código Penal (fls. 95/101), impondo-se a rejeição da queixa-crime.

¹⁵ DONNA, Edgardo Alberto. *Derecho penal – parte especial*. Tomo I. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1999, p. 342/343.

Diante do exposto, seja pela incidência da imunidade penal parlamentar, seja pela atipicidade das condutas imputadas, promove o Ministério Público pela **rejeição** da queixa-crime aviada.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2011.

Décio Alonso Gomes

Promotor de Justiça

Assistente

Antonio José Campos Moreira

Subprocurador-Geral de Justiça de

Atribuição Originária Institucional e Judicial

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO, representado pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Atribuição Originária Institucional e Judicial, Antonio José Campos Moreira, manifesta-se quanto ao julgamento da queixa-crime aviada, oferecida à Procuradoria-Geral do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) contra o deputado federal Fernando Henrique Cardoso, com preceito de cassação.

Para tanto, o Ministério Público do Rio de Janeiro, no art. 2º, inciso II, da Constituição Federal, individualiza os crimes de queixa-crime aviada e de queixa-crime de improcedência (Lei 209).

– Pode-se dizer que a queixa-crime é um tipo de denúncia que não se dirige ao juiz, mas ao Ministério Pùblico, que, por sua vez, dirige-a ao juiz competente, de modo a obter a prova necessária ao julgamento da causa. A queixa-crime é, portanto, uma forma de acusação que não é dirigida ao juiz, mas ao Ministério Pùblico, que, por sua vez, dirige-a ao juiz competente, de modo a obter a prova necessária ao julgamento da causa.